



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 193/2025**

**PROCESSO N° 18026/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ, visando como determina sua Ementa: “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CRISTÃO CATÓLICO NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES”.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre datas comemorativas, bem como instituir “DIA MUNICIPAL DO CRISTÃO CATÓLICO”, - tendo como o dia 8 do mês de dezembro a data a ser celebrada -, a competência da Câmara Municipal quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria é concorrente com o Poder Executivo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil CAIO FERRAZ, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial do município de Linhares/ES,





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“O DIA MUNICIPAL DO CRISTÃO CATÓLICO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 8 DE DEZEMBRO”.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no calendário oficial de eventos do município de Linhares, “O DIA MUNICIPAL DO CRISTÃO CATÓLICO”, como uma forma de reconhecer e valorizar uma significativa parcela da população linharense que professa a fé católica e que, por meio de sua atuação, contribui de forma efetiva para o fortalecimento dos valores sociais, culturais e espirituais de nossa comunidade, de acordo com a justificação do autor do presente projeto, não poderá obrigar o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Destacamos, por oportuno, que em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

No caso do projeto de lei sob análise, não vislumbramos óbices à inclusão da referida data no calendário oficial, desde que não obrigue o Executivo Municipal a promover ações nessas datas constantes do calendário oficial.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico

**Página 3 de 3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **01/12/2025 12:22**

Checksum: **120803A11F90CE413EB8A335931015625024D90270A86B9EBE64BF2019898A57**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.